

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2601/78

INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "SANTA INÊS"/UNIDADE  
III - CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade  
"Suplência"

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1264 /79 CEPG Aprov. em 24 / 10 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE n° 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo n° 7003/78-DRECAP-3.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, / correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE n° 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 23 de setembro de 1978, no estabelecimento situado na Rua Irineu Marinho n° 139, Santo Amaro/SP, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE n° 10/74.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação / CEE n° 14/73 e encaminha apreciação sobre o plano, nos termos / do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola de Ensino Supletivo / "Santa Inês"/Unidade XII, localizada na Rua Irineu Marinho nº 139, Santo Amaro/SP.

2. São considerados regulares os atos escolares / praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se a Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 29 de agosto de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1979

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente  
em exercício da Presidência

D E C L A R A Ç Ã O   D E   V O T O

Assusta-nos a existência de uma mantenedora de curso supletivo com uma "Unidade XII" se esta corresponder a uma 12a. extensão sucursal ou filial. Isto está certo ou errado? Essas 12 unidades estarão acolhendo "felizardos" que não puderam estudar, em qualquer lugar do País, no tempo correspondente à faixa escolar do 1º ou 2º grau?

Ou, ao contrário incentivando "infelizes" que, podendo frequentar normalmente uma daquelas escolas, querem "queimar etapas" na estrada dos estudos?

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI